



Contribuição Grupo Comerc

Consulta Pública ANEEL 028/2023:

Comercialização Varejista

Introdução

A presente Consulta Pública nº 028/2023 (CP), da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), objetiva discutir e indicar tratamento à comercialização varejista vislumbrando o potencial de expansão dos consumidores dessa categoria a partir de 2024, diante do início dos efeitos da Portaria Normativa nº 50/ 2022.

A proposta da Nota Técnica 76/2023-SGM/ANEEL que norteia a CP em questão, aqui chamada “Nota Técnica”, revisa as normas aplicáveis e apresenta diretrizes ao exercício da comercialização varejista daqui em diante, a fim de que a atividade tenha tratativas específicas, que permitam sua escalabilidade e resguardem a segurança jurídica e de mercado.

Reconhecendo e parabenizando a ANEEL pelos esforços em aprimorar a regulação que trata da comercialização varejista, a Comerc Energia inclui a seguir suas contribuições e sugestões sobre a temática.

1. Da Forma e Condições Estabelecidas pela ANEEL – Rito do Desligamento da CCEE e da Suspensão de Fornecimentos

Na seção da NT nomeada “*Forma e Condições Estabelecidas pela ANEEL – Rito do Desligamento da CCEE e da Suspensão de Fornecimentos*”, a Agência revisa as etapas e notificações necessárias para a suspensão de fornecimento do consumidor varejista. Entre elas, a exigência de notificação prévia do agente ao consumidor varejista por meio de correspondência com “Aviso de Recebimento” (AR) e a apresentação da confirmação do AR em etapa seguinte, de notificação à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Ocorre que há inúmeras dificuldades de recebimento desse comprovante, especialmente quando se trata de unidade consumidora (UC) localizada em áreas remotas, como por exemplo áreas rurais. Nesses casos, muitas vezes não é possível o seu recebimento, e a notificação é entregue na unidade dos Correios mais próxima, permanecendo lá até a retirada pelo consumidor. Nesse sentido, entendemos que a existência da necessidade de um AR, pode trazer

riscos ao comercializador varejista, uma vez que este AR pode não ter resultado frutífero em tempo hábil. Desta forma, propomos o aceite da solicitação de suspensão de fornecimento por meio de outras ferramentas de comprovante da ciência da notificação enviada pelo comercializador ao consumidor varejista, como por exemplo, um retorno de “e-mail lido”, referente à notificação enviada.

Na mesma seção, para os casos de inadimplência de agentes aderidos e de consumidores varejistas, a ANEEL propõe redução dos prazos para desligamento e suspensão de fornecimento. A Comerc está de acordo com as reduções de prazo propostas para desligamento dos agentes aderidos.

Já para o processo referente aos consumidores varejistas, entendemos que eles sejam inferiores aos propostos na Nota Técnica: (i) considerando a admissão de novas modalidades de notificação do consumidor – recomendadas anteriormente – propõe-se que entre a notificação e o acionamento da CCEE o prazo mínimo seja de 5 (cinco) dias corridos; (ii) do mesmo modo, que a CCEE tenha prazo de 3 (três) dias corridos para notificação do desligamento à distribuidora; e por fim, que se aplique o prazo máximo de 8 (oito) dias corridos como limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora. Cremos que essas reduções possam ser viabilizadas em função da agilidade operacional que o Sistema de Gestão de Informações permitirá, trazendo assim maior segurança de mercado aos agentes. A fim de incluir esse entendimento em normativo, sugerimos abaixo uma adequação do art. 354, da REN ANEEL 1.000/2021, já considerando as prerrogativas prevista pela Nota Técnica para esse artigo:

De:	Para:
<i>[Redação Nota Técnica]</i> REN ANEEL 1.000/2021: Da Suspensão por Desligamento na CCEE Art. 354. A distribuidora deve suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE de titularidade de consumidor livre e especial desligados da CCEE, ou daquelas cujas representações por agente varejista tenha	REN ANEEL 1.000/2021: Da Suspensão por Desligamento na CCEE Art. 354. A distribuidora deve suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE de titularidade de consumidor livre e especial desligados da CCEE, ou daquelas cujas representações por agente varejista tenha sido extinta.

<p>sido extinta. Parágrafo único. A suspensão deve ser realizada nos prazos estabelecidos em regulação específica, contados a partir da notificação da CCEE à distribuidora, e independe de notificação prévia da distribuidora aos consumidores.</p>	<p>Parágrafo único§1º A suspensão deve ser realizada nos prazos estabelecidos em até 8 (oito) dias corridos regulação específica, contados a partir da notificação da CCEE à distribuidora, e independe de notificação prévia da distribuidora aos consumidores. § 2º Demais prazos e etapas do processo de suspensão deverão ser dispostos em Procedimento de Comercialização</p>
---	---

A Nota Técnica indica ainda que, no caso de impossibilidade de suspensão de fornecimento por determinação judicial, a CCEE deve ser informada para que proceda à propositura das medidas judiciais cabíveis para que, ao final, promova nova notificação à distribuidora para a suspensão. Visando uma tratativa específica para tais casos e diante de experiências internacionais verificadas, sugerimos a avaliação da criação de um Supridor de Última Instância (SUI), com a maior brevidade possível.

2. Da Migração do Consumidor Potencialmente Livre para o ACL

Na seção nomeada “*Migração do Consumidor Potencialmente Livre para o ACL*” e com base no art. 168, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 (“REN nº 1.000/2021”), a redação da Nota Técnica afirma que não há necessidade de regulamentações adicionais para os casos de insucesso da migração por motivo não atribuível à distribuidora. No entanto, não prevê normatização para os casos em que o motivo de não migração é justamente o contrário, ou seja, imputável à distribuidora.

Desse modo, visando um tratamento isonômico para a questão sugerimos que, no caso de não migração por motivo atribuível à distribuidora, a UC detenha: (i) garantia de fornecimento por parte da distribuidora; (ii) isenção do pagamento da Tarifa de Energia (TE); (iii) redução de 50% na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a fim de igualar a condição que o consumidor teria caso a migração tivesse sido efetivada; (iv) a vedação de qualquer cobrança adicional pela distribuidora ao consumidor pela não migração.

Justificam-se tais requisições pois quando o consumidor deixa de migrar no

prazo pactuado com a distribuidora ele ainda deve cumprir com o pagamento do contrato da energia adquirida no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, o nosso entendimento é que, caso a data de migração não seja respeitada por causa da distribuidora, o consumidor deveria passar a pagar a ela apenas o que seria lhe seria cabível a partir da migração efetivada, isto é, 50% da componente TUSD da tarifa.

Assim sendo, propomos a adição do art. 168-A na REN ANEEL 1.000/2021 conforme redação abaixo:

Inclusão:
<p>REN ANEEL 1.000/2021:</p> <p>Art. 168-A. Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua dentro do prazo pactuado nos termos do art. 166 desta resolução por motivo atribuível à distribuidora, devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a distribuidora deve garantir o fornecimento de energia do consumidor até que a migração seja concluída;</p> <p>II - o consumidor fica isento do pagamento pelo consumidor da parcela energia da tarifa (TE);</p> <p>III - a distribuidora deve garantir a redução de 50% do custo da TUSD do consumidor;</p> <p>IV - fica vedada qualquer cobrança adicional pela distribuidora pela não migração.</p>

Sobre o prazo de vigência e prorrogação do Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER), sugerimos a exclusão da prorrogação automática por 12 (doze) meses prevista no art. 133, inciso II, da REN nº 1.000/2021, sendo permitido que o CCER seja denunciado a qualquer tempo com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência. Adicionalmente, sugerimos adequação nos parágrafos primeiro e segundo, com a finalidade de assegurar a isonomia e a concorrência nos processos de migração para o ACL, conforme proposta de redação a seguir:

De:	Para:
<p>REN ANEEL 1.000/2021</p> <p>Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:</p> <p>I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e</p> <p>II - 12 meses para a vigência do CUSD e do CCER, com prorrogação automática por</p>	<p>REN ANEEL 1.000/2021</p> <p>Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:</p> <p>I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e</p> <p>II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período,</p>

igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência.

§ 1º O prazo de vigência e as condições de prorrogação podem ser estabelecidos de comum acordo entre as partes e, se não houver acordo, deve-se observar o inciso II do caput.

§ 2º A distribuidora pode reduzir o prazo de manifestação disposto no inciso II do caput para o CCER, observado o art. 663.

§ 3º Mediante solicitação expressa do consumidor e demais usuários submetidos à Lei nº 14.133, de 2021:

I - os prazos de vigência e as condições de prorrogação devem observar o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, inclusive podendo ser estabelecida vigência por prazo indeterminado; e

II - o contrato com prazo indeterminado deve ser aditivado para estabelecimento de prazo de vigência e as condições de prorrogação, observada a diferença entre a data de solicitação e a do próximo aniversário do contrato:

a) se maior que 180 dias: a vigência será a data do próximo aniversário do contrato; e
b) se menor que 180 dias: a vigência será a segunda data de aniversário do contrato subsequente à data de solicitação.

desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência.

III – ~~indeterminado 12 meses para a vigência do CUSD e de o CCER, com prorrogação automática, por igual período, podendo ser rescindido a qualquer tempo mediante manifestação pelo consumidor com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término contratual pretendido. em relação ao término de cada vigência.~~

§ 1º O prazo de vigência e as condições de prorrogação ~~do CUSD~~ podem ser estabelecidos de comum acordo entre as partes e, se não houver acordo, deve-se observar o inciso II do caput.

§ 2º A distribuidora pode reduzir o prazo de manifestação disposto no inciso III do caput para o CCER, observado o art. 663, ~~desde que sejam preservadas a isonomia e a leal concorrência de mercado.~~

§ 3º Mediante solicitação expressa do consumidor e demais usuários submetidos à Lei nº 14.133, de 2021:

I - os prazos de vigência e as condições de prorrogação devem observar o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, inclusive podendo ser estabelecida vigência por prazo indeterminado; e

II - o contrato com prazo indeterminado deve ser aditivado para estabelecimento de prazo de vigência e as condições de prorrogação, observada a diferença entre a data de solicitação e a do próximo aniversário do contrato:

a) se maior que 180 dias: a vigência será a data do próximo aniversário do contrato; e
b) se menor que 180 dias: a vigência será a segunda data de aniversário do contrato subsequente à data de solicitação.

Caso a ANEEL entenda não ser possível essa alteração, por algum motivo que não conseguimos vislumbrar, propomos alternativamente que uma vez que o CCER seja denunciado e a distribuidora não divulgue o prazo limite da denúncia em até 10 (dez) dias corridos, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para migração, inicie automaticamente, sem qualquer aplicação de multa. Isso porque, caso contrário fosse, os consumidores e agentes do mercado estariam dependentes da distribuidora para uma análise de prazo contratual.

3. Da Divulgação de Contrato Padrão do Representante

Na Nota Técnica, em seção chamada “*Divulgação de Contrato Padrão do Representante*”, foi reforçada a atual vigência da obrigação de divulgação dos produtos padronizados pelos comercializadores varejistas, sendo que ao menos, um produto padrão seja disponibilizado no site do comercializador varejista.

Apesar disso, a sugestão de redação incluída nos anexos da NT para regulamentar a questão merece ser adequada, visto que ela está no plural, indicando a necessidade de disponibilização de mais de um modelo de contrato padrão e/ou produto.

Nesse sentido, recomendamos a adequação da redação do art. 13 da Resolução Normativa nº 1.011/2022 (“REN nº 1.011/2022”) para refletir o conceito proposto pela ANEEL de ter no mínimo um modelo de contrato, conforme abaixo proposto:

De:	Para:
<p>[Redação Nota Técnica] REN nº 1.011/2022 Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios: (...) XI - devem ser divulgados no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e</p>	<p>REN nº 1.011/2022 Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios: (...) XI - no mínimo um todos os produtos padronizados ofertados por varejista deve ser divulgados em seu portal eletrônico, com descrição detalhada,</p>

condições para produtos com sazonalização e modulação uniforme (flat).	modelos de contratos, preços e condições para produtos com sazonalização e modulação uniforme (flat).
--	---

4. Da Responsabilidade de Informações à CCEE

Na seção da Nota Técnica intitulada “*Responsabilidade de Informações à CCEE*”, foi estabelecido que as informações dos consumidores passarão a ser encaminhadas à CCEE via um Sistema de Gestão, para descontinuar o envio destas informações via encaminhamento do contrato.

Nesse sentido, por ser a detentora da informação, recomendamos que a distribuidora passe a ser responsável pela inclusão do histórico de medição das UCs sob sua concessão, durante o seu período no Ambiente de Contratação Regulado (ACR). Isso pode agilizar e simplificar o processo de Declaração do Histórico de Consumo (DHC) que é premissa para migração ao ACL e, atualmente, prevê o envio dos dados históricos de medição pelo comercializador varejista.

Sendo assim, sugerimos a adequação do art.15 da REN nº 1.011/2022, conforme abaixo proposto:

De:	Para:
<p><i>[Redação Nota Técnica]</i> REN nº 1.011/2022 Art. 15. Na hipótese de o consumidor ser representado na CCEE, será atribuída a ele, por intermédio do agente representante, a cota de energia do Proinfa associada à unidade consumidora a ser modelada. § 1º O agente representante deverá considerar a cota de energia do PROINFA no processo de faturamento dos consumidores representados. § 2º No processo de modelagem de unidade consumidora sob responsabilidade de consumidor cativo, a CCEE deverá considerar o histórico de consumo da unidade consumidora para promover o cálculo da cota de energia do PROINFA a ser</p>	<p>REN nº 1.011/2022 Art. 15. Na hipótese de o consumidor optar pela atuação na CCEE na condição de representado, será atribuída a ele, por intermédio do agente representante, a cota de energia do Proinfa associada à unidade consumidora a ser modelada. § 1º O agente representante deverá considerar a cota de energia do PROINFA no processo de faturamento dos consumidores representados. § 2º No processo de modelagem de unidade consumidora sob responsabilidade de consumidor cativo, a CCEE deverá considerar o histórico de consumo da unidade consumidora; incluído pela distribuidora no Sistema de Gestão da</p>

atribuída ao consumidor.

Informação, para promover o cálculo da cota de energia do PROINFA a ser atribuída ao consumidor.

5. Do Sistema de Gestão de Informações da CCEE

Na seção chamada “*Sistema de Gestão de Informações da CCEE*”, a Nota Técnica atrelou à CCEE a competência por gerir as informações da comercialização varejista, prevendo uma lista de tais informações a serem incluídas no sistema. No entanto, a ANEEL não refletiu a lista na minuta de Resolução Normativa proposta.

A nossa sugestão, portanto, é que tal lista seja normatizada - em Resolução ou Procedimento de Comercialização (PdC) -, e ainda que sejam incluídas nela as informações de (Montante de Uso do Sistema de Distribuição) MUSD e Classe de Tensão das UCs, a fim de que seja possível a comprovação do requisito do consumidor estar conectado a alta tensão.

6. Da Agregação de dados de medição e alocação ao varejista

A Nota Técnica, em seção de nome “*Agregação de dados de medição e alocação ao varejista*”, estabeleceu a CCEE como gestora dos dados de medição dos consumidores varejistas e responsável por agregar as cargas de cada agente varejista, de modo que na contabilização seja introduzida uma única informação de carga por agente varejista.

Nesse sentido, reiteramos nossa concordância em relação ao papel atrelado à CCEE e reforçamos a necessidade de que, ainda que os dados de medição sejam agregados para fins dos processos mensais de contabilização e liquidação do agente varejista, eles sejam disponibilizados ao comercializador/gerador varejista, no mínimo em periodicidade diária, em formato individualizado por UC e intervalo horário, para fins de faturamento e gestão do balanço de lastro.

Na mesma seção, a Nota Técnica expressa o entendimento de que não há

necessidade de alteração da regulamentação atual sobre a coleta e disponibilização dos dados de medição dos consumidores livres e especiais para que a CCEE realize o processo de agregação dos agentes representados.

Do mesmo modo, é importante determinar que também não é necessária qualquer adequação no sistema de medição (medidores, painéis, cabines, entre outros equipamentos e instalações associadas) como pré-requisito à efetuação da migração.

Se um medidor que está funcionando e servindo para realização do faturamento da energia elétrica consumida no ACR, deve também servir para realizar o faturamento da energia elétrica no ACL, uma vez que não há qualquer alteração de natureza física no fornecimento da energia elétrica em decorrência da migração de um ambiente de comercialização para outro. A alteração, nesse caso, é tão somente contratual.

Assim, recomenda-se que sejam excluídos quaisquer dispositivos, seja nas resoluções normativas, seja no PRODIST, que exijam a adequação de medidores e instalações e demais equipamentos associados como condição obrigatória para a migração para o ACL, entre eles: o item b e inciso II do art. 166 da REN nº 1.000/2021; recorte do inciso III, do art. 42 da REN nº 1.000/2021 e; recorte do item 34.2, do Módulo 5 do PRODIST, sendo propostas de redação substitutivas:

De:	Para:
REN ANEEL 1.000/2021 Art. 166. [...] <p>§ 3º A partir da comunicação formal disposta no caput, a distribuidora deve:</p> I - notificar o consumidor, por escrito, no prazo de até 10 dias úteis, sobre:	

<p>II - adequar, quando necessário, o sistema de medição do consumidor e mapear os pontos de consumo junto à CCEE, nos prazos definidos nos Procedimentos de Comercialização, observado o art. 96.</p> <p>§ 4º Para fins de migração, a distribuidora somente pode exigir do consumidor as providências dispostas nesta Resolução, no PRODIST e nos Procedimentos de Comercialização.</p>	<p>de medição, quando necessária, observados os prazos dispostos no art. 96; e prazo pactuado para migração para o ACL</p> <p>II - adequar, quando necessário, o sistema de medição do consumidor e mapear os pontos de consumo junto à CCEE, nos prazos definidos nos Procedimentos de Comercialização, observado o art. 96.</p> <p>§ 4º Para fins de migração, a distribuidora somente pode exigir do consumidor as providências dispostas nesta Resolução, no PRODIST e nos Procedimentos de Comercialização.</p>
<p>REN ANEEL 1.000/2021</p> <p>Art. 42. O consumidor e demais usuários devem adaptar, regularizar ou substituir as instalações de entrada de energia nas seguintes situações:</p> <p>I - descumprimento das normas e padrões vigentes à época da primeira conexão;</p> <p>II - deficiência técnica ou de segurança, de que tratam o art. 43 e o art. 353; ou</p> <p>III - inviabilidade técnica para instalação do novo sistema de medição nos casos de mudança de grupo tarifário, exercício de opção de faturamento, aplicação de benefício tarifário e migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL.</p> <p>Parágrafo único. A aplicação deste artigo pode ser realizada por iniciativa do consumidor e demais usuários ou após verificação e notificação pela distribuidora.</p>	<p>REN ANEEL 1.000/2021</p> <p>Art. 42. O consumidor e demais usuários devem adaptar, regularizar ou substituir as instalações de entrada de energia nas seguintes situações:</p> <p>I - descumprimento das normas e padrões vigentes à época da primeira conexão;</p> <p>II - deficiência técnica ou de segurança, de que tratam o art. 43 e o art. 353; ou</p> <p>III - inviabilidade técnica para instalação do novo sistema de medição nos casos de mudança de grupo tarifário, exercício de opção de faturamento; e aplicação de benefício tarifário e migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL.</p> <p>Parágrafo único. A aplicação deste artigo pode ser realizada por iniciativa do consumidor e demais usuários ou após verificação e notificação pela distribuidora.</p>
<p>PRODIST – MÓDULO 5</p> <p>34.2. No prazo máximo de 10 dias úteis após a entrega, pelo usuário, das informações a que se refere o item 28, a distribuidora acessada deve solicitar à CCEE a análise e definição da localização do ponto de medição nas seguintes situações:</p> <p>i. quando se tratar de nova unidade consumidora livre ou especial;</p> <p>ii. em caso de migração de unidade consumidora para o Ambiente de Contratação Livre - ACL;</p> <p>iii. ou quando o usuário for uma distribuidora.</p>	<p>PRODIST – MÓDULO 5</p> <p>34.2. No prazo máximo de 10 dias úteis após a entrega, pelo usuário, das informações a que se refere o item 28, a distribuidora acessada deve solicitar à CCEE a análise e definição da localização do ponto de medição nas seguintes situações:</p> <p>i. quando se tratar de nova unidade consumidora livre ou especial;</p> <p>ii. em caso de migração de unidade consumidora para o Ambiente de Contratação Livre - ACL;</p> <p>iii. ou quando o usuário for uma distribuidora.</p>

--	--

Vale ressaltar que em algumas áreas de concessão, as exigências de adequações são tão onerosas e desproporcionais à realidade do consumidor varejista, que acabam por levar à inviabilização econômica da migração para o ACL. Por fim, destaca-se que ainda que as distribuidoras tenham a liberdade de elaborar as suas próprias normas técnicas, não parece ser razoável que haja exigências tão discrepantes entre as diferentes distribuidoras, ou ainda exigências unilaterais sem fundamento técnico.

Nesse sentido, caso a ANEEL entenda que ainda deve manter a adequação dos medidores e sistemas associados como um pré-requisito à migração para o ACL, entendemos que a ANEEL deve estabelecer um padrão suficiente com base em um benchmark a ser realizado entre as distribuidoras do país e que seja aplicável à todas as distribuidoras, de tal forma que não haja um arbitramento por distribuidora de requisitos para a migração ao ACL.

Por fim, considerando que os consumidores com representação obrigatória não terão suas medições individuais modeladas para a finalidade de contabilização na CCEE, não se faz necessária a elaboração e o envio de diagrama unifilar do ponto de conexão e do sistema de medição. Sendo assim, sugerimos também a extinção dessa exigência do processo de migração.

7. De ajuste de medição e recontabilização:

Entendemos a importância de tratar os ajustes de medição e recontabilizações como tema adicional a ser abordado pela CP.

Diante da expectativa de expansão da comercialização varejista e vislumbrando o esforço operacional que tal atividade requer, recomendamos que sejam extintos ajustes de medição para consumidores varejistas, sendo aplicados a eles em casos de ausência ou inconsistência de dados de medição as diretrizes previstas nos artigos 320 e 323 da REN ANEEL 1.000/2021.

Ademais, recomendamos que, nos casos de recontabilização de ofício, seja limitado a 60 (sessenta) meses a operacionalização retroativa dos seus efeitos,

sendo para isso propostas as seguinte adequações à REN ANEEL 957/2021:

De:	Para:
<p>REN nº 957/2021</p> <p>Art. 122. Observadas as Regras e Procedimentos de Comercialização específicos, os dados e os valores relativos a um processo de contabilização e liquidação mensal já encerrado, mesmo que auditados, poderão ser alterados em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, de revogação de liminar ou de decisão arbitral proferida nos termos da Convenção de Arbitragem prevista nesta Convenção, de decisão administrativa do Conselho de Administração ou de determinação legal.</p> <p>§ 1º Para a recontabilização serão utilizados os mesmos programas computacionais e os dados originais, referentes à Contabilização e à Liquidação considerada, sujeitos a modificações, emendas ou inclusão de dados adicionais, se assim for determinado pelo Conselho de Administração, para cumprimento das decisões ou da determinação legal previstas no caput.</p> <p>§ 2º O prazo para requerimento de recontabilização, por parte de um agente da CCEE, será de no máximo 3 (três) meses após a realização da Liquidação Financeira do período mensal considerado, entendida esta como a data de depósito dos créditos aos agentes credores da respectiva Liquidação Financeira.</p> <p>§ 3º O processamento da recontabilização será realizado pela CCEE, caso julgado procedente, conforme cronograma a ser definido pelo Conselho de Administração, observando o estabelecido em Procedimentos de Comercialização específicos.</p>	<p>REN nº 957/2021</p> <p>Art. 122. Observadas as Regras e Procedimentos de Comercialização específicos, os dados e os valores relativos a um processo de contabilização e liquidação mensal já encerrado, mesmo que auditados, poderão ser alterados em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, de revogação de liminar ou de decisão arbitral proferida nos termos da Convenção de Arbitragem prevista nesta Convenção, de decisão administrativa do Conselho de Administração ou de determinação legal.</p> <p>§ 1º Para a recontabilização serão utilizados os mesmos programas computacionais e os dados originais, referentes à Contabilização e à Liquidação considerada, sujeitos a modificações, emendas ou inclusão de dados adicionais, se assim for determinado pelo Conselho de Administração, para cumprimento das decisões ou da determinação legal previstas no caput.</p> <p>§ 2º O prazo para requerimento de recontabilização, por parte de um agente da CCEE, será de no máximo 3 (três) meses após a realização da Liquidação Financeira do período mensal considerado, entendida esta como a data de depósito dos créditos aos agentes credores da respectiva Liquidação Financeira.</p> <p>§ 3º O processamento da recontabilização será realizado pela CCEE, caso julgado procedente, conforme cronograma a ser definido pelo Conselho de Administração, observando o estabelecido em Procedimentos de Comercialização específicos.</p>

	<p>§ 4º recontabilização de ofício será limitada a 60 (sessenta) meses a operacionalização retroativa dos seus efeitos</p> <p>§ 5º em casos de ausência ou inconsistência de dados de medição dos consumidores varejistas deverão ser seguidas as diretrizes previstas nos artigos 320 e 323 da REN ANEEL 1.000/2021, sendo afastada a necessidade de ajuste dos dados de medição.</p>
--	--

Alternativamente, se não for aceita a sugestão acima, propomos que quando a recontabilização for motivada por ajuste/erro de medição e ocasionar insuficiência de lastro, haja a validação do prosseguimento pelo agente afetado e/ou seu representante, não devendo recair sobre ele a obrigação de aceitar a aplicação de eventual penalidade. Sendo identificada insuficiência de média móvel de lastro, sugerimos permitir a sua recomposição no ciclo de liquidação subsequente, impreterivelmente. Só então, em caso negativo, aplica-se a penalidade.

Disposições gerais

Por fim, reforçamos a necessidade de abertura de uma Tomada de Subsídios para adequação dos Procedimentos de Comercialização incluindo os resultados dessa CP.

Conclusões

Em suma, o Grupo Comerc:

- Propõe o aceite da solicitação de suspensão de fornecimento tendo outras ferramentas como comprovante da ciência do consumidor varejista, como por exemplo, um retorno de “e-mail lido”, referente à notificação enviada.

- Sugere que os prazos de antecedência para resolução da representação varejista e de notificação pela CCEE do desligamento sejam inferiores aos sugeridos para os casos de inadimplência, sendo eles: (i) mínimo de 5 (cinco) dias corridos entre a notificação e o acionamento da CCEE; de 3 (três) dias corridos para a notificação da distribuidora pela CCEE; de 8 (oito) dias corridos como limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora.
- Recomenda a criação de um Supridor de Última Instância (SUI), com a maior brevidade possível, para os casos em que a suspensão de fornecimento de uma UC é impossibilitada em função de determinação judicial.
- Defende que, em caso de não migração por motivo imputável à distribuidora, a UC detenha (i) garantia de fornecimento por parte da distribuidora; (ii) isenção do pagamento da Tarifa de Energia (TE); (iii) redução de 50% na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e; (iv) a vedação de qualquer cobrança adicional pela distribuidora ao consumidor pela não migração.
- Sugere a exclusão da prorrogação automática por 12 (doze) meses prevista no Art. 133, inciso II, da REN 1.000/2021, sendo permitido que o contrato seja denunciado a qualquer tempo com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.
- Propõe a adequação da redação do Art. 13 da REN 1011/2022 para refletir o conceito proposto pela ANEEL de ter no mínimo um modelo de contrato.
- Defende que a distribuidora passe a ser a responsável por incluir no Sistema de Gestão de Informação o histórico de medição das UCs, durante seu período no ACR, para fins do processo de DHC.
- Propõe que a lista de informações a serem incluídas no Sistema de Gestão de Informação seja normatizada e entre os dados exigidos sejam adicionados o MUSD e a Classe de Tensão das UCs.
- Reforça a necessidade de que os dados de medição sejam

disponibilizados ao comercializador/gerador varejista, no mínimo diariamente, em formato individualizado por UC e em intervalo horário, para fins de faturamento e gestão do balanço de lastro.

- Defende que sejam excluídos quaisquer dispositivos, seja nas resoluções normativas seja no PRODIST, que exijam a adequação de medidores e instalações e demais equipamentos associados como condição para a migração para o ACL.
- Sugere que sejam extintos ajustes de medição para consumidores varejistas, sendo aplicado a eles em casos de ausência ou inconsistência de dados de medição o art. 320 e 323 da REN ANEEL 1.000/2021.
- Recomenda que, nos casos de recontabilização de ofício, fique limitado a 60 (sessenta) meses a operacionalização retroativa dos seus efeitos.

